AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1599684 - DF (2016/0121182-1)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO
ADVOGADO	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
AGRAVADO	: JOSÉ MATEUS DE LUCENA
AGRAVADO	: LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES
AGRAVADO	: PAULO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO	: TARSO MORITIZ
ADVOGADO	: CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/1988. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Assim, não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte agravante.

3. No mérito, esta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pelo contribuinte, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), constitui-se crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do Imposto de Renda.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator